



# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LEI 5.394

Publicada no Diário Oficial nº 1.838 de 27/12/2002

## Alterações:

- Lei 7.529, de 19/12/2017, publicada no DO nº 5483 de 20/12/2017;
- Lei 7.132, de 30/12/2014, publicada no DO nº 4769 de 30/12/2014;
- Lei 6.809, de 23/09/2013, publicada no DO nº 4459 de 23/09/2013;
- Lei 6.701, de 26/11/2012, publicada no DO nº 4269 de 11/12/2012;
- Lei 6.526, de 05/07/2011, publicada no DO nº 3919 de 07/07/2009;
- Lei 6.323, de 28/12/2009, publicada no DO nº 3554 de 30/12/2009;
- Lei 6.206, de 30/12/2008, publicada no DO nº 3025 de 31/12/2008;
- Lei 6.058, de 28/12/2007, publicada no DO nº 3064 de 28/12/2007;
- Lei 5.912, de 14/12/2006, publicada no DO nº 2812 de 18/12/2006;
- Lei 5.802, de 29/12/2005, publicada no DO nº 2577 de 29/12/2005;
- Lei 5.535, de 05/01/2004, publicada no DO nº 2099 de 19/01/2003;
- Lei 5.519, de 16/12/2003, publicada no DO nº 2082 de 29/12/2003;
- Lei 5.503, de 28/11/2003, publicada no DO nº 2068 de 28/11/2003;
- Lei 5.500, de 26/11/2003, publicada no DO nº 2066 de 26/11/2003;
- Lei 5.492, de 17/11/2003, publicada no DO nº 2061 de 19/11/2003.























































































































































































a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

**III** - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

**IV** - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

**V** - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

**VI** - a Fiscalização Tributária poderá examinar documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas, arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio ou quaisquer outros impressos relativo aos serviços prestados ou tomados.

a) sujeitam-se ao disposto nesse inciso os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

*(Nota – Art. 21, inciso VI introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 6.526 de 05.07.2011, publicada no Diário Oficial nº 3.554, de 07.07.2011).*

**Art. 218.** Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

**I** - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

**II** - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário.

**III** - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

**IV** - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**Parágrafo único.** Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 219.** A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

**Art. 220.** São obrigados a prestar à autoridade tributária, mediante intimação escrita, todas as declarações, documentos e/ou informações de que disponham com relação aos bens, movimentação econômica, escrituração fiscal e contábil, negócios ou atividades, inclusive de terceiros:

*(Nota – Artigo 220 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.058 de 28.12.2007, publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).*

*(Nota – Art. 220 alterado conforme artigo 1º da Lei nº 7.132 de 30.12.2014, publicada no Diário Oficial nº 4.769, de 30.12.2014).*

**I** - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

XI – As pessoas físicas e jurídicas, inclusive imune ou isentas, estabelecidas no município de Cachoeiro de Itapemirim.

*(Nota – Art. 220. XI acrescentado conforme artigo 2º da Lei nº 7.132 de 30.12.2014, publicada no Diário Oficial nº4.769, de 30.12.2014).*

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

**Art. 221.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Art. 222.** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

**Art. 223.** A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

## Seção II

### DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 224.** A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 dias.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

**Art. 225.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

## Seção III

### DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

**Art. 226.** Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

**Parágrafo único.** Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Art. 227.** Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

**Parágrafo único.** O Termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 228.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 229.** Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 230.** Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

**§ 1º** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

**§ 2º** Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

## Seção IV

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 231.** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

**§ 1º** As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 2º** A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

**§ 3º** Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**§ 4º** Consideram-se partes integrantes do Auto de Infração: os Termos de Fiscalização, Anexos e Relatórios lavrados pela fiscalização tributária.

*(Nota – § 4º do artigo 231 conforme redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº 3.554, de 30.12.2009).*

§ 5º Apresentado à impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 6º Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 7º Nos casos de incorreções corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 8º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, remetendo o Auto de Infração ao setor responsável pelo lançamento para as devidas correções.

§ 9º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resulte agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitido lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

§ 10. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

*(Nota – Art. 231, §§ 5º aos 10 introduzidos pelo artigo 1º da Lei nº 6.526 de 05.07.2011, publicada no Diário Oficial nº 3.554, de 07.07.2011).*

**Art. 232.** O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

**Art. 233.** Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

**Parágrafo Único.** As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

IV – Através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, na forma estabelecida na legislação.

*(Nota – inciso IV acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 7.529 de 19.12.2017, publicada no Diário Oficial nº 5483, de 20.12.2017).*

**Art. 234.** A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

IV – quando feita pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, considera-se realizada a notificação feita por meio eletrônico para todos os efeitos legais, 30 (trinta) dias após a postagem da comunicação eletrônica pela autoridade competente do Município no DTE.

a) é de responsabilidade do contribuinte a consulta às comunicações eletrônicas no DTE.

b) a contagem do prazo inicia-se no 1º dia útil subsequente ao da postagem da comunicação no DTE.

c) quando a consulta no DTE ocorrer antes de 30 (trinta) dias será considerada a ciência na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta à comunicação eletrônica.

d) caso o contribuinte não efetue a consulta até 30 (trinta) dias contados da postagem da comunicação eletrônica no DTE, a ciência da se dará como realizada.”

*(Nota – inciso IV acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 7.529 de 19.12.2017, publicada no Diário Oficial nº5483, de 20.12.2017).*

**Art. 235.** O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

**Parágrafo Único.** Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO CONTENCIOSO

#### Seção I

#### DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

~~**Art. 236.** O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.~~

~~**Parágrafo único.** Excetuam-se à regra do caput deste artigo as reclamações contra o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que poderão ser protocolizadas até 31 de julho de cada exercício.~~

~~*(Nota – Parágrafo único do artigo 236 conforme redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 6.323 de 28.12.2009, publicada no Diário Oficial nº 3.554, de 30.12.2009).*~~

**Art. 236.** O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá apresentar reclamação até a data de vencimento da cota única ou primeira parcela.

§ 1º Excetuam-se à regra do caput deste artigo as reclamações contra o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que poderão ser protocolizadas até 31 de julho de cada exercício.

§ 2º As reclamações feitas após o prazo previsto no caput do artigo não alcançarão benefício de suspensão do lançamento e desconto na cota única.”

*(Nota – artigo 236 alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.529 de 19.12.2017, publicada no Diário Oficial nº5483, de 20.12.2017).*

**Art. 237.** A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

**Art. 238.** A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

**Art. 239.** Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

#### Seção II

#### DA DEFESA DOS AUTUADOS

**Art. 240.** O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.

**Art. 241.** A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas.

**Art. 242.** Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

**Art. 243.** Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável.

## Subseção Única

### DAS PROVAS

**Art. 244.** O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, de até a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

**Art. 245.** As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

**Art. 246.** O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 247.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente. finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

**Art. 248.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, titular da secretaria a qual deu origem o processo;

II - Em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

## Seção III

### DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 249.** Após a réplica fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer, no prazo de 30 dias.

§ 1º Se entender necessário, a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao autuante e ao autuado, ou ao reclamante, por 5(cinco) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese no parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município terá novo prazo de 10 (dez) dias para encaminhar o processo para decisão de primeira instância.

**Art. 250.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 251.** Se entender necessário a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

**Art. 252.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

**Art. 253.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada a revelia do contribuinte.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.



**Art. 254.** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

- I - Fundamentação dos fatos e direitos da decisão;
- II - Apresentará o total do débito, discriminando os tributo devido e as penalidades;
- III- Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;
- IV - A decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação;
- V - Da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

**Art. 255.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

## **Seção IV**

### **DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

#### **Subseção I**

##### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Art. 256.** Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

**Art. 257.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

#### **Subseção II**

##### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

**Art. 258.** Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Art. 259.** Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

**Art. 260.** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

**§ 1º** Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

**§ 2º** Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 261.** O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 262.** O atuante, o atuado ou o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

**Art. 263.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

**Art. 264.** A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

## Seção V

### DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

**Art. 265.** As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

**Art. 266.** Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

## Seção VI

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

#### Subseção I

#### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 267.** O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de 01 (um) presidente, 06 (seis) conselheiros efetivos e os respectivos suplentes.

§ 1º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo privativo do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º Não compete ao Conselho Municipal de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

*(Nota – Artigo 267 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº 2577, de 29.12.2005).*

*(Nota – Art. 267, § 2º introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 6.526 de 05.07.2011, publicada no Diário Oficial nº 3.554, de 07.07.2011).*

*(Nota – Artigo 267, § 2º alterado conforme artigo 1º da Lei nº 6.701 de 26.11.2012, publicada no Diário Oficial nº 4.269, de 11.12.2012).*

**Art. 268.** Dos conselheiros efetivos e seus suplentes:

I - 03 (três) efetivos e seus suplentes, serão representantes da Fazenda Pública Municipal, indicado pelo Secretário da Fazenda, desde que ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributo Municipal, deste Município.

II – 03 (três) efetivos e seus suplentes, serão representantes dos contribuintes:

- a) da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cachoeiro de Itapemirim;
- b) da Associação dos Contabilistas do Sul do Estado do Espírito Santo;
- c) da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

§ 1º Os conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal serão nomeadas pelo Prefeito.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os relacionados, em lista tríplice, apresentada pelas entidades de classe mencionadas no inciso II do artigo 268.

§ 3º Ao presidente do Conselho e a cada um dos conselheiros efetivos ou suplentes será atribuído um *jeton*; e ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes uma gratificação, por comparecimento às sessões, que serão fixados por Decreto.

*(Nota – Artigo 268 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº 2577, de 29.12.2005).*

**Art. 269.** O Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será de livre nomeação do Prefeito.

## **Subseção II**

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 270.** Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;

II- julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 271.** São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e , sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

**Art. 272.** Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III- promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV- distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

**Art. 273.** Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;

III - determinar as diligências solicitadas;

IV - assinar os Acórdãos;

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator.

**Parágrafo Único.** O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído, em seus impedimentos, por um dos conselheiros efetivos representante da Fazenda Pública Municipal, a seu critério.

*(Nota – Parágrafo Único do artigo 273 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.802 de 28.12.2005, publicada no Diário Oficial nº 2577, de 29.12.2005).*

## **Subseção III**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 274.** Perde a qualidade de Conselheiro:

I- o representante dos contribuintes que não comparecer a 03(três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II- a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

**Art. 275.** O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

**Art. 276.** Não serão remuneradas as sessões que excederem a 08 (oito) mensais.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 277.** Ficam mantidas as isenções, nos mesmos prazos e condições estabelecidas pelas Leis nºs 4960 de 14 de março de 2000, nº 4970 de 17 de abril de 2000, nº 4983 de 19 de abril de 2000, nº 5005 de 8 de junho de 2000, nº 5042 de 11 de agosto de 2000, nº 5170 de 25 de maio de 2001, nº 5265 de 22 de novembro de 2001, nº 5266 de 22 de novembro de 2001, inciso VIII art. 1º da lei 5280 de 27 de dezembro de 2001, nº 5345 de 16 de julho de 2002.

**Art. 278.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos e tarifas, por meio de ato administrativo, a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens e áreas de domínio público a título precário ou por meio de contrato;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

**§ 1º** São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- I - transporte coletivo;
- II - mercados e entrepostos;
- III - matadouros;
- IV - fornecimento de energia.

**§ 2º** Ficam compreendidos no inciso II:

- I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
- III - prestação de serviços de expediente;
- IV - outros serviços.

**§ 3º** Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preço como permissionário os que:

- I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- II - utilizem área de domínio público.

**§ 4º** Outros serviços não mencionados nos parágrafos anteriores poderão ser incluídos no sistema de preços de serviços quando prestados pelo Município, desde que de natureza semelhante.

*(Nota – Artigo 278 com redação dada pelo artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no [Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007](#)).*

**Art. 278-A.** A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o “custo unitário”.

**Art. 278-B.** Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

**§ 1º** O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, quando for o caso, e de igual modo às reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 278-C.** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

**Art. 278-D.** Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob o regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou o preço fixados por ato do Poder Executivo.

**Art. 278-E.** O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

*(Nota – Artigos 278-A a 278-E incluídos conforme artigo 1º da [Lei nº 6.058 de 28.12.2007](#), publicada no Diário Oficial nº 3.064, de 28.12.2007).*

**Art. 279.** Consideram-se integradas ao presente Código a Tabela I e Anexo I – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS que o acompanha.

**Art. 280.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando todas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 3865 de 03 de novembro de 1993, nº 3895 de 28 de dezembro de 1993, inciso 4º do art. 1º da lei 3928 de 26 de maio de 1994, nº 3996 de 29 de novembro de 1994, nº 4017 de 05 de janeiro de 1995, nº 4157 de 05 de janeiro de 1996, nº 4242 de 22 de outubro de 1996, nº 4267 de 15 de janeiro de 1997, nº 4370 de 10 de setembro de 1997, nº 4466 de 23 de dezembro de 1997, nº 4468 de 23 de dezembro de 1997, nº 4542 de 27 de maio de 1998, nº 4.803 de 16 de julho de 1999, nº 4969 de 10 de abril de 2000, nº 5081 de 10 de novembro de 2000, nº 5106 de 14 de dezembro de 2000, nº 5115 de 26 de dezembro de 2000, nº 5173 de 25 maio de 2001, inciso VII do art. 1º da lei nº 5280 de 27 de dezembro de 2001.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de dezembro de 2002.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**TABELA I**  
**VALOR DA TAXAS**

DESCRIÇÃO	UFCI/ANO
<b>1 – FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO</b>	
<b>1.1 – Prestadores de serviços:</b>	
1.1.1 – atividades sujeitas a vigilância sanitária.	15
1.1.2 – diversões públicas.	15
1.1.3 – jogos.	22
1.1.4 – serviços de comunicação.	100
1.1.5 – transporte ferroviário, metroviário, aéreo e rodoviário de passageiros.	100
1.1.6 – instituições financeiras e securitárias.	100
1.1.7 – caixa eletrônico.	22
1.1.6 – demais prestadores de serviço	07
<b>1.2 – Indústria:</b>	
1.2.1 – atividades sujeitas a vigilância sanitária.	29
1.2.2 – demais indústrias.	18
<b>1.3 – Comércio:</b>	
1.3.1 – varejista de bens de consumo, de uso doméstico, comercial e industrial.	15
1.3.2 – comércio varejista com atividade sujeitas a vigilância sanitária.	29
1.3.3 – comércio atacadista com atividades sujeitas a vigilância sanitária.	48
1.3.4 – comércio atacadista de mercadorias diversas.	35
1.3.5 – supermercados e distribuidoras.	40
1.3.6 – hipermercados.	80
1.3.7 – comércio, extração, indústria e/ou beneficiamento de minerais não metálicos.	29
1.3.8 – comércio de veículos usados.	35
1.3.9 – comércio de veículos novos e de combustíveis.	89
1.3.10 – realização de eventos em áreas ou logradouros públicos com ou sem cobrança de ingresso, por m2, por dia.	0,1
<b>1.4 – Profissional autônomo com localização:</b>	
1.4.1 – classificados como nível fundamental e/ou médio.	04
1.4.2 – classificados como nível fundamental e/ou médio sujeitos à vigilância sanitária.	06
1.4.3 – nível superior.	10
1.4.4 – nível superior sujeito fiscalização sanitária.	10
<b>1.5 – Microempresas.</b>	07
<b>1.6 – Demais atividades:</b>	
1.6.1 - outras atividades não relacionadas itens anteriores.	10
1.6.1 – outras atividades não relacionadas itens anteriores sujeitas a vigilância sanitária.	12
<b>2 – TAXA DE ANÚNCIO</b>	
<b>2.1 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, por m2 ao ano:</b>	
I – Anúncio Inanimado:	
a) luminoso ou não;	2
b) muros;	1
II – Anúncio animado.	4
<b>2.1 - Publicidade afixada na parte interna de estádios, ginásios, clubes e outros de acesso público ainda que mediante cobrança, por m2:</b>	
I – Anúncio Inanimado:	
a) luminoso ou não;	2
b) muros;	1
c) faixas.	1
II – Anúncio animado:	4
<b>2.3 – Anúncio sonoro:</b>	
a) por veículo por ano;	18
b) outros sonoros não listados anteriormente.	15
I – out-door: por unidade por ano;	18
II – bus –door: por unidade, por ano;	15

I – taxi –door: por unidade, por ano.	15
<b>2.4 – Anúncio em papel e assemelhados:</b>	
a) distribuição de publicidade escrita nos logradouros públicos, por dia.	3,5
<b>3 – TAXA DE OBRA PARTICULAR:</b>	
<b>3.1 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra:</b>	
I - construção, reconstrução, reforma e demolição, por m2;	0,10
II - alinhamento, nivelamento, arruamento, por m2;	0,30
III – nivelamento, arruamento, por m2;	0,02
IV - marquises, muralhas, fachadas, tapumes, paredes, drenos, sarjetas, canalizações e escavações, por m2;	0,02
V – aprovação de projetos hidro-sanitário, projeto elétrico, projeto telefônico, rede de informática, cabeamento elétrico, telefônico e de dados; redes de água, de gás e similares por m2;	0,035
VI – instalação de elevadores: por pavimento;	10
VII – instalação de escada rolante.	10